

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1542/83 - PROC. DREVP 2039/83  
INTERESSADO : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE 1º E 2º  
GRAUS "SANTO ANTÔNIO"/TAUBATÉ  
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR DOS ALUNOS  
PAULO ROGÉRIO PEVIDE E JOÃO AUGUSTO COUTO  
MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO SEM IDADE LEGAL  
RELATOR : CONSº ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO  
PARECER CEE : 1714/83 - CESG - APROVADO EM 16/11/83.

1 - HISTÓRICO

1.1 - Por sua direção, a EEIPSG "Santo Antônio", de Taubaté/SP, solicita a este Conselho, através da DE de Taubaté, a convalidação de atos escolares praticados por 02 (dois) alunos matriculados no Curso Supletivo de 2º Grau da referida escola, com idade inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente.

1.2 - De acordo com documentos constantes nos autos, a situação escolar dos alunos em epígrafe é a seguinte:

1.2.1 - PAULO ROGÉRIO PEVIDE

- data de nascimento: 17/04/1963
- ensino de 1º grau : concluiu em 1978  
na EEPSG "Jacques Felix", em Taubaté;
- ensino de 2º grau :  
1ª série : 1979 - FPB Setor Secundário na EEIPSG "Santo Antônio"/Taubaté;  
2º semestre : Curso Supletivo - Suplência - segundo semestre letivo de 1982, na EEIPSG "Santo Antônio";
- 3º semestre : Curso Supletivo - Suplência - primeiro semestre letivo de 1983, na EEIPSG "Santo Antônio";
- irregularidade : inobservância para

cam o disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 31/75, a qual determina que a idade mínima para matrícula em séries posteriores à inicial, fica condicionada à prevista para o início do curso e à duração proposta nos respectivos planos.

A direção da unidade escolar informa que a matrícula do aluno foi efetuada faltando 3 meses para a idade legal.

1.2.2 - JOÃO AUGUSTO COUTO

- data de nascimento: 14/02/1963;
  - ensino de 1º grau: concluiu em 1981, via Curso Supletivo - Suplência na EEIPSG "Santo Antônio"/Taubaté;
  - ensino de 2º grau: Curso Supletivo-  
1º semestre: Suplência - primeiro semestre letivo de 1982, na EEIPSG "Santo Antonio";  
2º semestre:-Curso Supletivo-Suplência segundo semestre letivo de 1982, na EEIPSG "Santo Antônio";
- irregularidade : inobservância para com o disposto na alínea "a" do § 1º artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73, que prescreve a idade mínima de 19 anos para

a matrícula no Ensino Supletivo de 2º Grau - Modalidade Suplência.

Segundo informa a direção da escola, a matrícula do interessado foi efetuada faltando 4 dias para a idade legal.

1.3 - Devidamente instruído e com manifestação favorável à convalidação, por parte das autoridades preopinantes, o protocolado veio ter a este Conselho, através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

## 2 - A P R E C I A Ç Ã O

2.1 - Trata-se de caso de 2 (dois) alunos que tiveram suas matrículas efetuadas no Curso Supletivo - Modalidade Suplência de 2º grau, na EEIPSG "Santo Antônio", de Taubaté, sem a idade mínima exigida por lei.

2.2 - Isto porque, conforme legislação vigente à época, se de um lado a Deliberação CEE nº 14/73 exige a idade mínima de 19 anos para a matrícula no Ensino Supletivo de 2º grau da modalidade suplência, a Deliberação CEE nº 31/75 determina a idade para a conclusão destes cursos, quando diz que ele decorrerá da idade mínima estabelecida para ingresso.

2.3 - Assim, a irregularidade, objeto dos autos, configurou-se em virtude de inobservância, por parte da escola, para com o estabelecido nas Deliberações supracitadas.

2.4 - Consoante orientação firmada por este Conselho, na solução de casos análogos, manifestamo-nos, em caráter excepcional, pela convalidação da matrícula dos alunos em pauta, bem como dos demais atos escolares praticados no Curso Supletivo de 2º grau da mencionada escola.

3 - CONCLUSÃO

Em face do exposto e em caráter excepcional, ficam convalidados, nos termos deste parecer, as matrículas e os atos escolares praticados no curso supletivo de modalidade suplência de 2º grau da Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus "Santo Antonio", em Taubaté, dos alunos: PAULO ROGÉRIO PEVIDE, JOÃO AUGUSTO COUTO.

Advirta-se o estabelecimento, à vista da irregularidade.

CESG, aos 20 de setembro de 1983.

a) CONSº ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO

RELATOR

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Ferdinando de Oliveira Figueiredo, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1983.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de novembro de 1983.

a) CONSº MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Vice-Presidente no exercício  
da Presidência